



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002203-49.2020.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub**
 Requerido: **Editora 247 Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB ajuizou ação de indenização por danos morais c/c direito de resposta contra **EDITORA 247 LTDA** e **LUIZ FELIPE MIGUEL**, alegando que, em 16.01.20, houve publicação de reportagem com conteúdo extremamente ofensivo a sua honra com o periódico intitulado "Abraham Weintraub é um desqualificado para o cargo". Requereu a retirada da matéria, o direito de resposta e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Luis Felipe Miguel apresentou a contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e sustentando no mérito que não está caracterizado o dano moral e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Editora 247 Ltda apresentou a contestação, aduzindo que não ultrapassou os limites do direito à livre manifestação do pensamento e do exercício regular do direito à informação e que o autor demorou 55 dias para ajuizar a ação, não se valendo do direito de resposta previsto na Lei 13.188/15. Invocou também as preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse processual e de vedação de cumulação de pedidos de direito de resposta e de indenização. Entende ausente dano e culpa e que exerceu o direito de liberdade de imprensa.

Réplica às fls. 132/136.

Relatados.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com questão de mérito, além de admitir pelo ordenamento jurídico.

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual, pois não se trata de procedimento especial do direito especial, mas sim de procedimento ordinário em que cabível a cumulação dos pedidos de indenização e de direito de resposta.

Busca a parte autora a indenização por dano moral e a retirada da matéria intitulada "Abraham Weintraub é um desqualificado para o cargo", por considerar lesiva a sua honra.

Embora forte a crítica e os adjetivos empregados na matéria, deve ser considerado as circunstâncias em que a matéria foi publicada.

Os erro gramaticais citados na matéria de fato ocorreram e trouxeram amplo debate na imprensa pelo fato do autor dos erros se tratar do Ministro da Educação, de quem se espera o respeito à ortografia e às regras gramaticais.

Também não se pode ignorar que o autor, por meio de publicações nas redes sociais, envolveu-se em diversas polêmicas.

Nesse contexto, tratando-se de autoridade pública e sujeito a críticas, pela falta de discricção, despertou críticas mais ácidas e contundentes na sua atuação como ministro não apenas pela função exercida, mas pelas posições e frases polêmicas proferidas nas redes sociais.

Sopesando assim o direito à honra do autor e a liberdade de manifestação de opinião, não se verifica ofensa gratuita a caracterizar dano moral e nem abuso na liberdade de expressão e opinião, embora com palavras fortes como forma de reação às publicações provocadoras do autor.

E a configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente da esfera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

personalíssima da pessoa. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral.

Nesse sentido, Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (Tratado de Direito Civil, Ed. RT, 1985, v. 3, p. 607).

Portanto, ausente a violação à honra do autor, improcede a sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, julgando extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Cotia, 13 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**